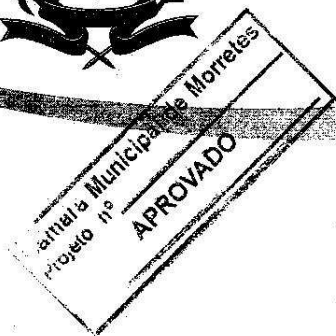




Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1639/2010

Súmula - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná.

O Vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais apresenta para apreciação dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Morretes a Tribuna Livre, para a concessão da palavra a todo cidadão que possua domicílio eleitoral no Município de Morretes e seja membro de classes comunitárias, associativas e religiosas.

Art. 2º - A Tribuna Livre é um órgão de aconselhamento e participação da comunidade de natureza propositiva, que ficará disposto da seguinte forma:

- a- Sua inscrição deve ser na segunda-feira de cada semana;
- b- Poderão ser apreciadas até duas entidades pelo Plenário da Câmara na sessão seguinte às suas inscrições;
- c- O Tema apresentado pelas entidades inscritas será matéria de resolução da Mesa da Câmara;
- d- Aprovado o tema a entidade terá até quinze minutos na Tribuna da Câmara na sessão ordinária subsequente, com direito a aparte pelos Vereadores, não excedendo a um (1 min. e 30s) minuto e trinta segundos e somente para dirimir alguma dúvida.

Art. 3º - Na inscrição para a Tribuna Livre seu representante terá que apresentar que efetivamente é membro da representada e a ATA em que conste a autorização da diretoria executiva da entidade que representa; nome do orador e o tema que será abordado.

Art. 4º - O comportamento na Tribuna da Câmara será regido da seguinte forma:

- a) Durante a execução da Tribuna Livre, o presidente da Mesa fará advertência ao orador que fugir do Tema aprovado;
- b) No caso do orador ser advertido pela segunda vez sofrerá o veto pela casa para uma segunda inscrição pelo período de um ano;
- c) Em função da gravidade da conduta do orador na Tribuna, será permitida a palavra de ordem pelos Edis, bem como, a Mesa poderá suspender o exercício da Tribuna Livre se assim o julgar necessário;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



d) O vereador poderá recorrer ao plenário, através de requerimento fundamentado, pedindo a suspensão do veto imposto pela Mesa;

e) O requerimento para recurso só será considerado válido se aprovado pela maioria simples do plenário da Câmara Municipal;

f) O orador inscrito se apresentará na Tribuna da Câmara Municipal trajado de acordo com o decore da Casa.

Art. 5º - Qualquer ato contrário ao decore ou que falte com respeito aos membros do plenário importará na suspensão imediata do orador e da entidade, não cabendo recurso ao plenário.

Art. 6º - Os temas abordados devem ser de interesse da comunidade, rua, bairro ou do segmento econômico, social ou religioso que a entidade represente;

Parágrafo Único - Com prévia autorização da Mesa, o tema poderá ser alterado durante a Tribuna Livre, desde que, se trate de qualquer ato manifestamente cultural.

Art. 7º - A Tribuna Livre terá um tempo de trinta minutos, divididos em quinze minutos para cada entidade, durante o uso do expediente na abertura das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e:

a) Só poderá haver inscrição pela mesma entidade com intervalo mínimo de seis meses;

b) Só por motivo relevante, e sob critério da Mesa Diretora, será aceita inscrição da mesma entidade por um período inferior de seis meses da sua última inscrição.

Art. 8º - Fica vetada a inscrição de caráter político e partidário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Morretes em 04 de maio de 2010.


Pastor Deimeval Borba
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES.
MEUS SENHORES
MINHAS SENHORAS

JUSTIFICATIVAS

Considerando que a proposta por mim ora apresentada não contraria a soberania e nem interfere no espaço do VEREADOR, bem pelo contrário, valoriza-o. E fortalece a Câmara Municipal, quando convoca para si a participação da sociedade organizada;

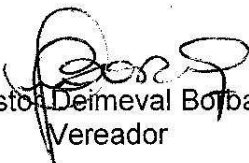
Considerando que essa proposta privilegia as instituições em detrimento de ações individuais, fortalece e dá oportunidade a ações propositivas advindas das comunidades;

Considerando que aos Vereadores cabe a autorização para a prática da Tribuna Livre, não apenas com a aprovação dessa proposta, mas, sobretudo, no rito do processo que vai permitir a participação dos representantes das instituições da sociedade organizada de Morretes;

Considerando finalmente que se trata de uma oportunidade da edilidade municipal articular as bases em que representa, dando-lhe voz e vez, chamando-a para fazer política em parceria com os Edis, fortalecendo e enriquecendo os seus mandatos;

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas que aprovem a medida em meu nome e em nome de toda a sociedade organizada Morretes.

Obrigado.


Pastor Deimeval Borba
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1639/2010

Súmula - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 24 de fevereiro de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, de 10 de 2009.

Eraújo

Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº 1639/2010

Súmula - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná.

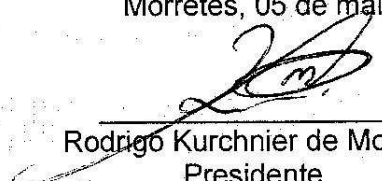
Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

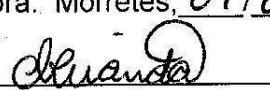
Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 05 de maio de 2010.


Rodrigo Kurchnier de Moraes
Presidente

Recibo - Recebi o Projeto supra. Morretes, 09/05 / 2010


Vereador

EXMO SENHOR FLÁVIA REBELLO MIRANDA
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei 1639/2009

Súmula: Projeto de Lei 1639/2010 que "institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná"

Relator: O relator designado para parecer sobre o objeto do projeto acima epígrafado, apresenta o seguinte parecer:

O objeto da Lei em comento é justamente instituir a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, para que os munícipes, devidamente credenciados por suas associações e outras entidades devidamente legalizadas possam contribuir com os vereadores na possível solução de problemas domésticos.

A matéria atende o aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 12 de maio de 2010.

RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1639/2010

Súmula - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Morretes a Tribuna Livre, para a concessão da palavra a todo cidadão que possua domicílio eleitoral no Município de Morretes e seja membro de classes comunitárias, associativas e religiosas.

Art. 2º - A Tribuna Livre é um órgão de aconselhamento e participação da comunidade de natureza propositiva, que ficará disposto da seguinte forma:

- a- Sua inscrição deve ser na segunda-feira de cada semana;
- b- Poderão ser apreciadas até duas entidades pelo Plenário da Câmara na sessão seguinte às suas inscrições;
- c- O Tema apresentado pelas entidades inscritas será matéria de resolução da Mesa da Câmara;
- d- Aprovado o tema a entidade terá até quinze minutos na Tribuna da Câmara na sessão ordinária subsequente, com direito a aparte pelos Vereadores, não excedendo a um (1 min. e 30s) minuto e trinta segundos e somente para dirimir alguma dúvida.

Art. 3º - Na inscrição para a Tribuna Livre seu representante terá que apresentar que efetivamente é membro da representada e a ATA em que conste a autorização da diretoria executiva da entidade que representa; nome do orador e o tema que será abordado.

Art. 4º - O comportamento na Tribuna da Câmara será regido da seguinte forma:

- a) Durante a execução da Tribuna Livre, o presidente da Mesa fará advertência ao orador que fugir do Tema aprovado;
- b) No caso do orador ser advertido pela segunda vez sofrerá o veto pela casa para uma segunda inscrição pelo período de um ano;
- c) Em função da gravidade da conduta do orador na Tribuna, será permitida a palavra de ordem pelos Edis, bem como, a Mesa poderá suspender o exercício da Tribuna Livre se assim o julgar necessário;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



d) O vereador poderá recorrer ao plenário, através de requerimento fundamentado, pedindo a suspensão do veto imposto pela Mesa;

e) O requerimento para recurso só será considerado válido se aprovado pela maioria simples do plenário da Câmara Municipal;

f) O orador inscrito se apresentará na Tribuna da Câmara Municipal trajado de acordo com o decore da Casa.

Art. 5º - Qualquer ato contrário ao decore ou que falte com respeito aos membros do plenário importará na suspensão imediata do orador e da entidade, não cabendo recurso ao plenário.

Art. 6º - Os temas abordados devem ser de interesse da comunidade, rua, bairro ou do segmento econômico, social ou religioso que a entidade represente;

Parágrafo Único - Com prévia autorização da Mesa, o tema poderá ser alterado durante a Tribuna Livre, desde que, se trate de qualquer ato manifestamente cultural.

Art. 7º - A Tribuna Livre terá um tempo de trinta minutos, divididos em quinze minutos para cada entidade, durante o uso do expediente na abertura das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e:

a) Só poderá haver inscrição pela mesma entidade com intervalo mínimo de seis meses;

b) Só por motivo relevante, e sob critério da Mesa Diretora, será aceita inscrição da mesma entidade por um período inferior de seis meses da sua última inscrição.

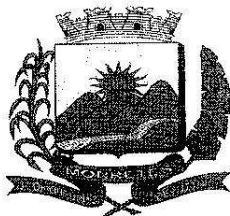
Art. 8º - Fica vetada a inscrição de caráter político e partidário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Morretes em 12 de maio de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Lei Nº. 091/2010

Súmula: “Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Morretes a Tribuna Livre, para a concessão da palavra a todo cidadão que possua domicílio eleitoral no Município de Morretes e seja membro de classes comunitárias, associativas e religiosas.

Art. 2º - A Tribunal Livre é um órgão de aconselhamento e participação da comunidade de natureza propositiva, que ficará disposto da seguinte forma:

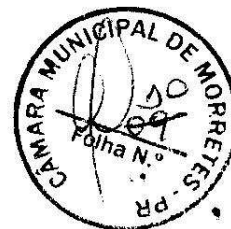
- a- Sua inscrição deve ser na segunda-feira de cada semana;
- b- Poderão ser apreciadas até duas entidades pelo Plenário da Câmara na sessão seguinte às suas inscrições;
- c- O Tema apresentado pelas entidades inscritas será matéria de resolução da Mesa da Câmara;
- d- Aprovado o tema a entidade terá até quinze minutos na Tribuna da Câmara na sessão ordinária subsequente, com direito a aparte pelos Vereadores, não excedendo a um (1 min. e 30s) minuto e trinta segundos e somente para dirimir alguma dúvida.

Art. 3º - Na inscrição para a Tribuna Livre seu representante terá que apresentar que efetivamente é membro da representada e a ATA em que conste a autorização da diretoria executiva da entidade que representa; nome do orador e o tema que será abordado.

Art. 4º - O comportamento na Tribuna da Câmara será regido da seguinte forma:

- a) Durante a execução da Tribuna Livre, o presidente da Mesa fará advertência ao orador que fugir do Tema aprovado;
- b) No caso do orador ser advertido pela segunda vez sofrerá o veto pela casa para uma segunda inscrição pelo período de um ano;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

c) Em função da gravidade da conduta do orador na Tribuna, será permitida a palavra de ordem pelos Edis, bem como, a Mesa poderá suspender o exercício da Tribuna Livre se assim o julgar necessário;

d) O vereador poderá recorrer ao plenário, através de requerimento fundamentado, pedindo a suspensão do veto imposto pela Mesa;

e) O requerimento para recurso só será considerado válido se aprovado pela maioria simples do plenário da Câmara Municipal;

f) O orador inscrito se apresentará na Tribuna da Câmara Municipal trajado de acordo com o decoro da Casa.

Art. 5º - Qualquer ato contrário ao decoro ou que falte com respeito aos membros do plenário importará na suspensão imediata do orador e da entidade, não cabendo recurso ao plenário.

Art. 6º - Os temas abordados devem ser de interesse da comunidade, rua, bairro, ou do segmento econômico, social ou religioso que a entidade represente;

Parágrafo Único – Com prévia autorização da Mesa, o tema poderá ser alterado durante a Tribuna Livre, desde que, se trate de qualquer ato manifestamente cultural.

Art. 7º - A Tribuna Livre terá um tempo de trinta minutos, divididos em quinze minutos para cada entidade, durante o uso do expediente na abertura das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e:

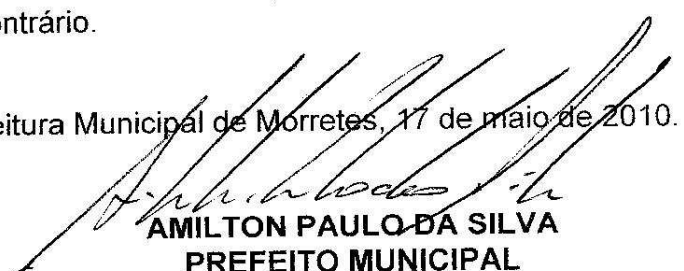
a) Só poderá haver inscrição pela mesma entidade com intervalo mínimo de seis meses;

b) Só por motivo relevante, e sob critério da Mesa Diretora, será aceita inscrição da mesma entidade por um período inferior de seis meses da sua última inscrição.

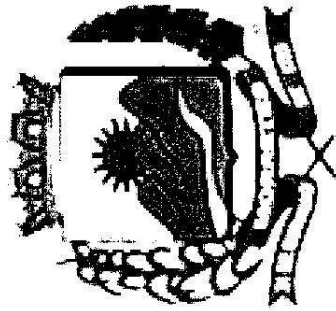
Art. 8º - Fica vetada a inscrição de caráter político e partidário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morretes, 17 de maio de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná
Ano I - Nº 06 - Morretes, 18 de Junho de 2010



Prefeitura Municipal de Morretes ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2010

Processo Administrativo nº 050/2010
Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preço de materiais elétricos para utilização na iluminação pública de Morretes.

Abertura: Dia 18 de junho de 2010, às 14h00min, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Morretes, situada na Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro, Morretes - PR.

Informações Complementares: O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Morretes, situada na Rua



Prefeitura Municipal de Morretes ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO nº. 045/2010

ORIGEM – Processo Administrativo nº. 038/2010 - Convite nº. 023/2010

CONTRATANTE - Prefeitura Municipal de Morretes
CONTRATADO – Fernando Andrade Moreira e Cia Ltda.

OBJETO – aquisição de materiais e flores ornamentais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

VALOR – Sendo mensais R\$ 5.795,72 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) totalizando R\$ 40.570,00 (quarenta mil, quinhentos e



Prefeitura Municipal de Morretes ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 083/2010

SÚMULA: Concede recomposição salarial aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica concedido aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Morretes a seguinte recomposição salarial em parcela única de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), correspondente ao Índi-